



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 11/2018

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Renato Lorencini

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

PARECER Nº. 11/2018 do Projeto de Lei nº 94/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada da cidade de Anchieta – ES.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 94/2018, de 03 (três) de agosto de 2018, de autoria do ilustre vereador Richard Costa, que **dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada da cidade de Anchieta – ES.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto de Lei inicial foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 04/1990, que se posicionou, unanimemente, favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 94/2018, tendo em vista a conclusão do relator de que a propositura é constitucional.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80, inciso VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 04/1990). A propositura em análise visa a colocação do tipo sanguíneo e fator RH no uniforme dos alunos da educação pública e privada. Tendo tal objetivo, está sujeito a análise desta comissão por tratar de assunto que verse sobre educação (art. 80, inc. VI, do Regimento Interno).

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Pois bem, o Projeto de Lei nº 94/2018 dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada do município.

Para o prosseguimento da análise desse projeto é importante elucidar algumas informações, vejamos.

José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

A intenção do Projeto de Lei nº 94/2018 é válida. Porém, do ponto de vista da conveniência e da oportunidade, ele não satisfaz o interesse público na sua totalidade, vez que muitos alunos da rede pública reutilizam uniformes de outros alunos por não ter condições de comprá-lo. Dessa maneira, a colocação do tipo sanguíneo e do fator RH faria inútil tal prática, vez que os alunos não poderiam usar uniforme alheio com registro de tais informações nem teriam possibilidade de adquirir uniformes novos. Além disso, num momento de urgência, a utilização de tipo sanguíneo de terceiros poderia acarretar situações que colocam a saúde em risco.

Isto posto, creio que o projeto não é conveniente nem oportuno, de maneira completa, ao interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 94/2018.

Anchieta, 02 de outubro de 2018.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o relator:

VEREADOR RENATO LORENCINI
Presidente

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS
Membro

Anchieta, 02 de outubro de 2018.
Sala das Comissões.